



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18050.004571/2008-59
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-005.180 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de abril de 2016
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
Recorrente UNIÃO DOS MUNICÍPIOS DA BAHIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

MULTA. ALEGAÇÃO DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE SEU AFASTAMENTO OU ALTERAÇÃO.

Inexiste a possibilidade dos órgãos de julgamento administrativo afastarem/alterarem a multa imposta por descumprimento de obrigação acessória, sob o fundamento de que seria confiscatória.

RELEVAÇÃO DA MULTA.NECESSIDADE DE PEDIDO DENTRO DO PRAZO DE DEFESA.

No período em que era prevista, para que fosse concedida a relevação da multa aplicada por descumprimento de obrigação acessória, o autuado deveria requerer o favor fiscal no prazo de defesa.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ronaldo de Lima Macedo, João Victor Ribeiro Aldinucci, Marcelo Malagoli da Silva, Marcelo Oliveira, Ronnie Soares Anderson, Kleber Ferreira de Araújo, Wilson Antonio de Souza Corrêa e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo acima identificado contra decisão que declarou improcedente a sua impugnação apresentada para desconstituir o Auto de Infração - AI que integra o presente processo.

O lançamento diz respeito ao AI n.º 37.174.396-6, no qual é aplicada multa em razão do contribuintes haver apresentado a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP sem informar todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias.

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração às fls. 16/18, deixaram de ser declarados em GFIP:

- a) remunerações pagas a contribuintes individuais;
- b) verbas remuneratórias constantes em rescisões de contratos de trabalho;
- c) ajudas de custo pagas a segurados empregados, sem relação com mudança de local de trabalho, portanto, não excluída da tributação.

Cientificada do AI em 24/07/2008, a entidade apresentou defesa, na qual alegou decadência parcial da multa lançada e atropelo ao princípio da razoabilidade, posto que a penalidade é excessivamente gravosa e desproporcional.

A DRJ, por aplicação do inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional - CTN, afastou a alegação de decadência.

Quanto ao mérito, conclui que a multa foi aplicada em estrita obediência à legislação previdenciária, além de que não caberia ao agente do fisco deixar de aplicar uma penalidade legalmente prevista, sob a justificativa de que supostamente afrontaria aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Aplicou-se o art. 291 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999 para atenuar a multa em 50% nas competências em que houve correção da falta durante a ação fiscal.

Acerca da imposição da multa mais benéfica, o órgão recorrido conclui que no momento do pagamento ou parcelamento do débito deverá ser observada se cabe a redução da penalidade, por aplicação da legislação atual, caso seja menos gravosa.

Inconformado com a decisão, o sujeito passivo apresentou recurso de fls. 138/144, no qual pugna pela sua tempestividade e apresenta resumo dos principais fatos processuais relativos ao andamento da autuação.

Depois afirma que a multa seria ilegal, por atentar contra a capacidade contributiva do sujeito passivo, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal - STF.

Colaciona decisão.

Afirma que o instituto da relevação deve ser considerado na espécie, haja vista que corrigiu integralmente as falhas nas competências 07, 09 e 12/2003, embora não tenha expressamente requerido o referido favor fiscal.

Por fim, pede que a multa seja anulada ou, se assim não se entender, que se defira a relevação global da penalidade.

Os autos subiram ao CARF e a Turma resolver converter o julgamento em diligência (fls. 149/151), para que fossem informados os andamentos dos processos relativos à exigência da obrigação principal conexos ao AI sob análise.

Prestadas as informações de fl. 161, o processo retorna a esta Turma para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo – Relator

Admissibilidade

A ciência da decisão recorrida deu-se em 29/06/2012 - sexta-feira (fl. 145), com início de contagem do prazo em 02/07/2012, tendo o recurso sido apresentado em 01/08/2012, portanto, dentro do trintídio legal. Por atender também ao requisito de legitimidade, merece conhecimento.

Multa

Arguiu a recorrente que a multa teria sido aplicada em desrespeito ao princípio da razoabilidade, mostrando-se excessiva e atentatória a sua capacidade contributiva.

Na análise dessa razão, não se pode perder de vista que o lançamento da multa por descumprimento de obrigação acessória é operação vinculada, que não comporta emissão de juízo de valor quanto à agressão da medida ao patrimônio do sujeito passivo, haja vista que, uma vez definido o patamar da sua quantificação pelo legislador, fica vedado ao aplicador da lei ponderar quanto a sua justeza, restando-lhe apenas aplicar a multa no *quantum* previsto pela legislação.

Cumprindo essa determinação a autoridade fiscal, diante da ocorrência das omissões na GFIP, fato incontestável, aplicou a multa no patamar fixado na legislação, conforme muito bem demonstrado no AI e seus anexos.

O pedido de redução da penalidade não merece sucesso, porquanto que caso se afastasse a multa em razão do atropelo a princípios constitucionais, estar-se-ia declarando a inconstitucionalidade da norma tributária. Isto não é possível nesta instância de julgamento.

Salvo casos excepcionais, é vedado ao órgão administrativo declarar inconstitucionalidade de norma vigente e eficaz. Nessa linha de entendimento, dispõe o enunciado de súmula, abaixo reproduzido, o qual foi divulgado pela Portaria CARF n.º 106, de 21/12/2009 (DOU 22/12/2009):

Súmula CARF Nº 2 O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Essa súmula é de observância obrigatória, nos termos do “caput” do art. 72 do Regimento Interno do CARF, inserto no Anexo II da Portaria MF n.º 343, de 09/06/2015.

Como se vê, este Colegiado falece de competência para se pronunciar sobre a alegação de caráter confiscatório da multa imposta, uma vez que o fisco tão somente utilizou os instrumentos legais de que dispunha para efetuar a autuação.

Relevação

A relevação da multa era um favor fiscal previsto no § 1.º do art. 291 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999, nos seguintes termos:

"Art.291.Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação.

§1ºA multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante."

Andou bem a DRJ quando não concedeu a relevação da penalidade. É que um dos requisitos para concessão desse favor é o requerimento dentro do prazo de defesa e esse de fato não foi feito, posto que na impugnação sequer o sujeito passivo tocou no tema relevação ou dispensa da multa. Veja que ali foram trazidas alegações somente em relação à decadência e ao caráter desproporcional da multa.

Processos conexos

Conforme a informação fiscal prestada em sede de diligência, dos processos de exigência da obrigação principal conexos ao presente AI, apenas um havia sido declarado insubsistente, o PAF 18050.004574/2008-92 (DEBCAD nº 37.174.397-4), que se encontrava baixado por decisão administrativa.

Ocorre que este AI, na verdade é também decorrente de descumprimento de obrigação acessória, mais especificamente da obrigação de escriturar os fatos contábeis em títulos próprios, o qual não tem relação com a presente lavratura.

Além deste, a informação fiscal menciona também o PAF 18050.004559/2008-44 (DEBCAD nº 37.174.3915), com tramitação no CARF, na situação aguardando expedição de acórdão.

Efetuando a consulta no sistema informatizado, pude constatar que, de fato, este processo encontra-se aguardando distribuição. Todavia, este AI também não guarda correlação com o que hora se examina, posto que se refere à exigência de contribuições destinadas a outras entidades ou fundos (terceiros), as quais não são declaradas na GFIP.

Assim, considerando que os autos que guardam conexão com o AI sob julgamento foram todos julgados procedentes, é de se concluir que a infração de deixar de declarar os fatos geradores na GFIP se configurou, sendo cabível a aplicação da multa contestada.

Processo nº 18050.004571/2008-59
Acórdão n.º **2402-005.180**

S2-C4T2
Fl. 167

Conclusão

Voto por negar provimento ao recurso.

Kleber Ferreira de Araújo.